



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071590-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO LEONARDO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22651

Apelação Cível nº 1071590-21.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Bruno Leonardo Franco

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e Diretor do
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP

MMª Juíza: Gilsa Elena Rios

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – SUSPENSÃO
DO DIREITO DE DIRIGIR – PRESCRIÇÃO –
Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva – Ausência
do transcurso de mais de 5 anos da notificação para a
instauração do processo de suspensão – Ausência de direito
líquido e certo – Sentença denegatória da segurança
mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Leonardo Franco (fls. 80/90) contra a r. sentença de fls. 68/72, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por aquele contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, denegou a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Inconformado, postula o impetrante o provimento do recurso, “*com a reforma da r. sentença de fls. 68/72, para que seja julgado procedente os pedidos constantes da petição inicial, a fim ser reconhecida a preclusão de instauração do processo de suspensão nº 681/2024 e seu registro julgado insubsistente, pois somente quase quatro anos depois veio exercer suas atribuições, infringindo, assim, os artigos 256, 261, § 10 e 282, §§ 6º e 7º, do CTB.*” (fl. 90).

Não há contrarrazões nos autos (certidão – fl. 100), nem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado por Bruno Leonardo Franco contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, objetivando *“seja decretada a nulidade do processo de suspensão do direito de dirigir nº 681/2024, para todos os efeitos, em razão da PRECLUSÃO – DECADÊNCIA punitiva, na forma dos artigos 261, § 10 e 282, §7º, do CTB”* (fl. 7).

Para tanto, alegou a parte impetrante, em resumo, que:

“... foi instaurado o processo de suspensão do seu direito de dirigir nº 681/2024, cuja notificação foi postada em 17/08/2024

[...]

Referido processo de suspensão do direito de dirigir foi instaurado com base no auto de infração nº 5A0616181 lavrado em 18/08/2020, pelo DETRAN.

[...]

Nota-se que o requerido DETRAN levou quase 04 anos para instaurar o processo de punição de suspensão do direito de dirigir contra o impetrante, baseado nos autos de infração nº 5A0616181 que sequer se sabe qual órgão que aplicou.

[...]

A Lei nº 14.229 de 21 de outubro de 2021 introduziu ao art.

282, §§ 6º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a necessidade de expedição de notificação para punir os condutores, dentro do prazo de 180 dias, caso não apresente defesa ou recurso, e 360 dias, caso seja apresentada defesa ou recurso (Regra Específica – Lei superior à resolução).

Conforme se pode observar no caso em apreço, o processo de multa teve fim em 2020, não tendo qualquer defesa sobre ela.

Nota-se que, da data da infração, até a notificação do processo de suspensão, transcorreram quase 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a preclusão punitiva para o impetrado, nos termos do art. 282, §§ 6º e 7º, do CTB.

[...]

O § 10, do art. 261, do CTB é claro em sua redação, no sentido de que deverá ser instaurado o processo de suspensão do direito de dirigir concomitantemente ao processo de aplicação de penalidade.

[...]

O processo de suspensão do direito de dirigir nº 681/2024, instaurado em 17/08/2024, contra o impetrante, deve ser cancelado, uma vez que o DETRAN deixou transcorrer o período de preclusão-decadência.

Aliás, não respeitou o quanto determina a Lei, em especial o § 10, do art. 261, do CTB, o que causa a nulidade do processo de suspensão, ainda mais quando se demora quase de 04 (quatro) anos para instaurar o processo, quando este deveria ter sido instaurado concomitantemente ao processo de aplicação de penalidade.” (fls. 2/5 – sic)

A r. sentença de fls. 68/72, conforme relatado, denegou a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Irresignado, no entanto, pretende o impetrante a reforma da r. sentença, alegando, em síntese: i) “*preclusão/decadência do direito de punir em processo de suspensão do direito de dirigir instaurado depois de quase 04 anos das multas aplicadas*” (fls. 81/82) e ii) “*os autos de infração tiveram seus procedimentos encerrados em 2019*” (fl. 83 - sic).

Pois bem.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, não restou demonstrado nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado.

Como se vê, o impetrante baseia sua pretensão, consistente na “*nulidade do processo de suspensão do direito de dirigir nº 681/2024, para todos os efeitos, em razão da PRECLUSÃO – DECADENCIA punitiva, na forma dos artigos 261, § 10 e 282, §7º, do CTB*”, na alegação de que aquele processo de suspensão do direito de dirigir foi instaurado após “*quase 04 anos*” do cometimento da infração nº 5A0616181, cujo auto foi lavrado em 18.08.2020, quando entende ocorrente a “*preclusão punitiva para o impetrado*”, com fundamento naqueles dispositivos indicados (fls. 2/5).

De fato, a Resolução CONTRAN nº 723/2018 prevê, no tocante às

penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999, quais sejam, **(i)** a prescrição da ação punitiva; **(ii)** a prescrição executória e **(iii)** prescrição intercorrente, nos seguintes termos

“Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

§ 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será:

I - no caso previsto no inciso I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses;

II - no caso do inciso I do art. 8º desta Resolução, a data da infração;

III - no caso do inciso II do art. 8º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa.

§ 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inciso I do art. 19 desta Resolução, a data do

fato;

II - no caso do Inciso II do art. 19 desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa da infração que configurou a reincidência.

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - a notificação de instauração do processo administrativo;

II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo.

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.

§ 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional.” (g.n.)

E, mais, a respeito da instauração do processo de suspensão do direito de dirigir, dispõe o artigo 8º daquela Resolução:

“SEÇÃO II – POR INFRAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:

I - para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator, quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB;

II - para as demais autuações, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas, devendo constar ainda:

I - na notificação de autuação: a informação de que, mantida a autuação, serão aplicadas as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir;

II - na notificação de penalidade: as informações referentes à penalidade de multa e à penalidade de suspensão do direito

de dirigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.” (g.n.)

Na espécie, conforme bem destacado pela Juíza sentenciante, por não se tratar de multa lançada pelo DETRAN, mas pelo Município de Olímpia (fl. 58), não se aplica a determinação constante do art. 8º, inc. I, da Resolução Contran nº 723/2018, que determina a contagem do termo inicial da prescrição da pretensão punitiva a contar da data do fato, mas sim, aplica-se o determinado no art. 8º, inc. II, daquela Resolução, que estabelece a contagem a contar do encerramento da instância administrativa de julgamento da infração.

No caso, ocorre que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o cometimento da infração de trânsito, AIT nº 5A0616181, consubstanciada no artigo 244, inc. III do CTB (“*Conduzir motoc/moton/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda*” - fl. 40), ocorreu em 18.08.2020 (fl. 38), sem notícias a respeito do encerramento da instância administrativa de julgamento da infração, tendo sido instaurado o processo de suspensão do direito de dirigir em 17.08.2024 (processo administrativo nº 681/2024 - fl. 37), dentro do prazo de cinco anos, não estando caracterizada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 68/72, pela fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça, observando que, em primeiro grau, o Ministério Público não se manifestou sobre o mérito (fls. 64/67).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator